

ASPECTOS ATUAIS SOBRE O CRIME DE DESACATO CONTRA SERVIDORES PÚBLICOS

CURRENT ASPECTS ON THE CRIME OF DISAGATE AGAINST PUBLIC SERVANTS

AMORIM, Guilherme Ferreira 1

SILVA, Gabriel Eliseu 2

RESUMO

O artigo pretendeu descrever de maneira detalhada o crime de desacato (CP, art. 331) e os possíveis impactos do crime de desacato. Tendo como premissa a seguinte questão: Quais os desafios enfrentados pelos servidores públicos diante do crime de desacato em função de seu trabalho? A pesquisa é de caráter qualitativo a partir de uma busca de literaturas referentes ao tema e legislação brasileira. Pode-se concluir que o sujeito passivo é o Estado, bem como, de forma secundária, o funcionário público. A pena cominada ao delito de desacato é de detenção, de 6 (seis) a 2 (dois) anos, ou multa. Sendo que a ação penal é de iniciativa pública incondicionada. Os resultados demonstraram que compete, pelo menos inicialmente, ao Juizado Especial Criminal o proa julgamento do delito tipificado no art. 331 do Código Penal, tendo em vista a pena máxima cominada em abstrato não ultrapassa o limite de 2 (dois) imposto pelo art. 61 da Lei nº 9.099/95, conforme alteração determinada Lei nº 11.313, de 28 de junho de 2006.

Palavras-chave: Crime de Desacato. Servidores Público. Aspectos.

ABSTRACT

The article intends to describe in detail the crime of contempt (CP, article 331) and the possible impacts of the crime of contempt. Based on the premise the following question: What are the challenges faced by public servants facing the crime of contempt due to their work? The research is of a qualitative nature based on a search of literature referring to the theme and Brazilian legislation. It can be concluded that the taxable person is the State, as well as, secondarily, the public official. The penalty for the offense of contempt is detention, from six (6) to two (2) years, or a fine. Since the criminal action is unconditional public initiative. The results showed that it is the responsibility, at least initially, for the Special Criminal Court to proceed with the trial of the offense established in art. 331 of the Criminal Code, in view of the maximum sentence summarized in abstract does not exceed the limit of 2 (two) imposed by art. 61 of Law 9,099 / 95, as amended by Law 11,313 of June 28, 2006.

1 Acadêmico do Programa de Pós-Graduação e Extensão da Polícia Militar de Goiás, Maio de 2018, gf.amorim@hotmail.com.

2 Professor orientador: Mestre em Análise Ambiental. Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, Gabriel_ufg@hotmail.com, Anápolis – Go.

Keywords: Crime of Desacato. Public Servers. Aspects.

1 INTRODUÇÃO

Será realizada algumas considerações sobre a relação do crime de desacato em relação ao trabalho do servidor público, em que partimos da compreensão do trabalho como atividade central, fundante do ser social, como ação transformadora do homem sobre seu ambiente e sobre si mesmo. Entendemos assim o homem como atividade criadora; ele se produz por sua atividade e através do trabalho obtém a realização e o reconhecimento de si.

Desde o surgimento da organização do Estado, buscou-se, de alguma maneira, incessantemente, a proteção da administração pública e de seus agentes contra os atos contrários à lei praticados por particulares. O Estado busca o cumprimento de sua finalidade pública objetivando o bem-estar de toda uma sociedade. Para Greco (2015, 139) “Todo funcionário, não importando o cargo que ocupe, desde aquele que exerce as funções mais simplórias, até o ocupante do mais alto escalão, é um representante da Administração Pública, atuando de forma delegada, em nome e em benefício dela”.

Crime de menor potencial ofensivo, o desacato está disposto no Título XI, parte especial, Capítulo II, dos crimes praticados por particulares contra a administração pública, Decreto Lei n. 2.848 de 07 de dezembro de 1940 do Código Penal, no art. 331: “Desacatar funcionário publico no exercício da função ou em razão dela: pena – detenção de seis meses a dois anos, ou multa”.

E o dolo, caracterizado pela vontade de desacatar o funcionário público, devendo o agente ter ciência de que o servidor público está no exercício da função ou de que a ofensa seja em razão dela (AZEVEDO; SALIM, 2017). Como o crime é formal, não há necessidade de que o funcionário público se sinta ofendido com a conduta do autor. Ademais, basta que a ofensa seja proferida na presença da vítima, pois a publicidade não é elemento do tipo.

Sobre as características deste ato, Capez descreve que:

Citem-se os seguintes exemplos: **cuspir no** rosto do oficial de justiça, puxar o cabelo do oficial do Cartório, **atirar** papéis no promotor de justiça, afirmar ao juiz, em audiência, que ele **é um** caça-níqueis, rogar praga contra funcionário, jogar urina nele, xingá-lo, **dar uma** leve bofetada na face do policial. É, contudo, imprescindível **que o** ato seja praticado ou a palavra proferida na presença do funcionário **público**. Por isso, não há desacato se a ofensa é feita, por exemplo, por meio **de carta**, telefone, petição subscrita por advogado. (Grifos do autor) (CAPEZ, 2016, p. 507).

4!

A doutrina entende não se configurar o presente delito nas hipóteses em que o agente se restringe a criticar, censurar, de forma justa, o funcionário público, ainda que de maneira incisiva, enérgica, pois interessa a toda a sociedade que o serviço público seja fiscalizado.

Assim, por exemplo, o advogado que, sem ser de forma ultrajante, critica o cartório pelo fato de este ter sido negligente na condução do processo, pois deixará de juntar aos autos petição devidamente protocolada, não comete delito de desacato. Da mesma forma, se o ofensor apenas retorquiu a ofensa proferida pelo funcionário público, não deverá responder pelo delito em tela. Também não se considera configurado o crime no mero ato de grosseria, o qual demonstra apenas falta de educação, sem que haja qualquer finalidade específica de menosprezar a função pública (CAPEZ, 2016).

Assim, a partir das incursões acima, surge neste debate à questão problema da presente investigação científica: Quais os desafios enfrentados pelos servidores públicos diante do crime de desacato em função de seu trabalho?

O artigo pretende descrever de maneira detalhada o crime de desacato (CP, art. 331) e os possíveis impactos do crime de desacato. Trilhando nesta investigação, adotou-se como percurso metodológico do tipo exploratório e explicativo. Por também se tratar de um estudo explicativo este tem a preocupação central de identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência do fenômeno. Este é o tipo de pesquisa que mais aprofunda o conhecimento da realidade, portanto explica a razão, o porquê das coisas.

A pesquisa proporciona novos conhecimentos e avanços, pois investiga as causas e as origens dos fatos para entender o modo como elas são ou ocorrem e o porquê das coisas. A pesquisa é, antes de tudo, uma forma inteligente de comparação entre a realidade e as evidências. Gil (2007, p. 19) define pesquisa como um “procedimento racional e sistemático que tem como objetivo proporcionar respostas aos problemas que são propostos”.

Este artigo tem a finalidade de descrever de maneira detalhada o crime de desacato (CP, art. 331) e os possíveis impactos do crime de desacato.

Em relação aos objetivos da pesquisa, pode-se dividi-las em três grandes grupos: as exploratórias e as explicativas. Segundo Gil (2007), as pesquisas exploratórias buscaram proporcionar maior familiaridade com o problema definido no início desta pesquisa, desejando aumentar o conhecimento acerca do tema de crime de 'desacato', fazendo-o através de levantamento de dados bibliográficos em fontes primárias e/ou secundárias, que foram caracterizadas, respectivamente por utilização de documentos que complementam as análises teóricas com base em legislação e a Constituição Federal de 1988.

As pesquisas explicativas são as que mais contribuíram para o desenvolvimento deste conhecimento científico, pois teve como objetivo primordial identificar quais são os fatores que levam ao crime de desacato, explicando o porquê de sua ocorrência. É um tipo de pesquisa que procura aprofundar mais acerca de um tema.

A busca compreendeu o período de fevereiro a março de 2018, e obteve-se além de livros de direito penal na própria biblioteca da Acadêmica de Polícia da PM/GO, e artigos científicos publicados em revistas renomadas da área do direito.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 DIREITO PENAL

Ao conjunto das normas jurídicas com a finalidade de combater o crime dá-se o nome de Direito Penal, um ramo da Ciência Jurídica que trata dos crimes e das penas. Tanto a pena como a medida de segurança, pois esta seria para os inimputáveis (ARAUJO JUNIOR, BARROSO, 2017).

2.1.1 Conceitos de direito penal

De acordo com Capez (2016, p. 39) escreve que “a expressão Direito Penal é também sinônimo de Ciência Penal”. Aborda que o “Direito Penal é o conjunto de normas que ligam ao crime, como fato, a pena como consequência, e disciplinam também as relações jurídicas daí derivadas, para estabelecer a

aplicabilidade das medidas de segurança e a tutela do direito de liberdade em face do poder de punir do Estado”.

2.1.2 Características do Direito Penal⁶¹

Para Geco (2015) o Direito Penal é público e regula as relações do indivíduo com a sociedade, mesmo nos casos em que a ação penal se movimenta por iniciativa da parte ofendida, não se outorga ao particular o direito de punir o sujeito ativo do crime como ação penal privada.

2.1.3 Direito penal objetivo e Direito penal subjetivo

Direito penal objetivo é o conjunto das normas jurídicas que definem os crimes e cominam as penas. É o Código Penal e as demais leis penais. Direito penal subjetivo é o direito estatal de punir. Seu único titular é o Estado. Se é seu soberano poder de punir, não seria bem um direito (ARAUJO JUNIOR, BARROSO, 2017).

2.2 CRIME DE DESACATO

O crime de desacato foi inserido na legislação penal brasileira, pela primeira vez, com a promulgação do Código Penal Brasileiro de 1890, nos seguintes termos:

Art. 134. Desacatar qualquer autoridade, ou funcionário público, em exercício de suas funções, ofendendo-o diretamente por palavras ou atos, ou faltando á consideração devida e á obediência hierárquica:

Pena – de prisão celular por dois a quatro meses, além das mais em que incorrer.

Parágrafo único. Si o desacato for praticado em sessão publica de câmaras legislativas ou administrativas, de juizes ou tribunais, de qualquer corporação docente ou dentro de alguma repartição publica: Pena – a mesma, com argumento da terça parte.

Para Gonçalves (2017) o desacato pressupõe que a ofensa seja feita na presença do funcionário, pois somente assim ficará caracterizada a intenção de desprestigiar a função. A ofensa feita contra funcionário em razão de suas funções, mas em sua ausência, configura crime de injúria majorada citado no art. 140, combinado com o art. 141, II, do Código Penal.

Desacatar significa ofender, humilhar. Pode ser praticado por meio de palavra ou gesto (art. 331 do CP). Para Junqueira (2014) a jurisprudência exige que a ofensa seja feita na presença do funcionário; tem de ouvir ou ver. De outra forma, pode haver outro crime, mas não desacato. No exemplo da ofensa escrita, não há

desacato (a menos que o sujeito escreva em grande cartolina na frente do funcionário ou exemplo equivalente), podendo subsistir crime contra a honra. O funcionário não precisa estar no período de trabalho para ser desacatado, bastando que a humilhação se relacione com as funções.:

De acordo com Prado (2006) em tese, não é necessário que terceiros ouçam, bastando que o funcionário presencie a palavra ou gesto. Ofensa a vários funcionários ao mesmo tempo configura crime único. O crime se consuma com a menção da palavra ou gesto (humilhantes) na presença do funcionário, sendo controversa a possibilidade de tentativa.

Na hipótese de o desacato ser verbal, será inadmissível a tentativa, pois o delito é unissubsistente. Nada impede, no entanto, de haver o fracionamento do iter *criminosus* (ex.: o autor é impedido por terceiros no momento em que se preparava para jogar lixo no funcionário vítima), hipótese em que será possível o *conatus*. Em sentido contrário, Azevedo e Salim (2017), que não aceita a forma tentada: segundo o autor, mesmo no arremesso de imundície com erro de alvo o crime já estaria consumado, pois a lei pune a atitude do sujeito ativo, que pode consistir em simples gesto.

Para Greco (2015) a jurisprudência majoritariamente entende necessário o ânimo calmo e refletido, tanto que a embriaguez e a extrema ira são aceitas para afastar a tipicidade. Azevedo e Salim (2017) discutem se a embriaguez do agente exclui, ou não, o elemento subjetivo no delito de desacato. Com base no art. 28, II, do CP "Não excluem a imputabilidade penal a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos", entende-se que o estado de embriaguez do sujeito ativo não afasta o dolo necessário à caracterização do crime de desacato, a não ser que elimine, totalmente, sua capacidade intelectual (de entender) e volitiva (de querer).

De acordo com Capez (2016) exige o tipo penal que o desacato ocorra no exercício da função ou em razão dela, a seguir é analisado as duas situações:

- a) No exercício da função (*in officio*) diz com a ofensa assacada contra funcionário que esteja no desempenho de sua função, isto é, praticando atos de ofício. Não exige o tipo penal que ele esteja na repartição pública, mas sim no exercício funcional. Dessa forma, constituem desacato, por exemplo, as palavras injuriosas proferidas contra promotor de justiça que realiza diligências no local do crime. Nessa hipótese, pouco importa que o ato ofensivo tenha ou não relação com a função pública. Assim, haverá desacato se alguém chamar o membro do Ministério

Público. Veja-se que aqui a ofensa não tem qualquer relação com a função exercida pelo agente, mas é considerada desacato pelo fato de o agente encontrar-se no exercício da função.

b) Em razão do exercício da função (*propter officium*) nessa hipótese, o funcionário está fora do exercício de sua função, mas a ofensa contra ele irrogada diz respeito a ela. Por exemplo: dizer em um restaurante que o funcionário é um "sanguessuga" da Administração Pública. Veja-se que, aqui, pelo fato de o agente não se encontrar no desempenho da função pública, a lei exige que a ofensa tenha nexos causal com a função por ele exercida, pois só assim a dignidade, o prestígio da Administração Pública terão sido atingidos. Contudo, se a ofensa disser respeito à vida particular do funcionário, configurar-se-á crime contra a honra. Ao se afirmar que ele é adúltero, pois na hipótese não há falar em ofensa à Administração Pública.

Ainda em relação ao tipo objetivo, Azevedo e Salim (2017) descrevem que no exercício da função o funcionário público está praticando atos de ofício quando sofre o desacato. Neste caso, a ofensa não precisa se relacionar com tais atos de ofício, ou seja, o motivo da ofensa pode ser particular. Tem-se um nexo ocasional, quando a pessoa entra no gabinete do funcionário e o chama de 'gordo'.

A renomada Doutrina de Delmanto et al., nos traz o sentido do verbo desacatar nos seguintes termos “o núcleo desacatar traz o sentido de ofender, menosprezar, humilhar, menoscar” (2010, p. 946). Inicialmente, observamos, no linguajar popular, que o crime de desacato é entendido como “desacato à autoridade”.

Em 15.12.2016, a 5ª Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.640.084/SP, do qual foi relator o Min. Ribeiro Dantas, entendeu que a tipificação do crime de desacato é incompatível com o art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos porque ressalta a preponderância do Estado sobre o indivíduo e que, por tal razão, eventuais ofensas contra o funcionário público devem ser enquadradas como crime de injúria qualificada. De ver-se, entretanto, que ainda não se pode afirmar que o desacato foi extirpado da legislação penal, pois o tema deverá ser apreciado futuramente pelos demais ministros do STJ, bem como pelo Supremo Tribunal Federal que, até o momento, não adotaram o mesmo entendimento (GRECO, 2015).

2.2.1 Sujeito ativo

Em relação ao sujeito do crime de desacato, Azevedo e Salim (2017, p. 348) “Trata-se de crime comum, razão pela qual o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa”.

No que tange à possibilidade de o funcionário público ser sujeito ativo do crime em análise, Capez (2016) contribui ao descrever seguintes posições na doutrina: a) o sujeito ativo do desacato, segundo pressupõe a lei, há de ser um extraneus, mas a este se equipara o funcionário que, despido desta;

b) O funcionário público pode cometer o delito de desacato, considerado, agora, como despido dessa qualidade. Admite o autor que o desacatante possa ser superior hierárquico do ofendido.

2.2.2 Sujeito passivo

De acordo com Azevedo e Salim (2017) a presença do sujeito passivo (ofensa direta): o fato deve ser praticado na presença da vítima. Caso o funcionário público não se encontre no mesmo local que o ofensor, o crime será outro: calúnia, difamação ou injúria majorada (art. 141, II, do CP).

O Estado e, de forma secundária, o funcionário público que foi ofendido. Como o sujeito passivo direto e principal é o Estado, a ofensa perpetrada ao mesmo tempo contra mais de um funcionário tipifica um só crime de desacato, e não concurso formal de delitos.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 NOTAS INTRODUTÓRIAS

O sistema de justiça criminal brasileiro é enquadrado pela Constituição de Federal de 1988, que inclui disposições sobre: (i) a elaboração de regras sobre questões penais e processuais; (ii) o Judiciário e outras instituições essenciais, (iii) as garantias processuais, (iv) a cooperação internacional jurídica, e abordar a investigação criminal, a acusação e a adjudicação de um modo mais detalhado.

Desacatar significa ofender, humilhar e pode ser praticado por meio de palavra ou gesto (art. 331 do CP). Prevalece que não importa se o funcionário se sentiu ofendido ou não o desacato é objetivamente considerado, pois o bem jurídico é o prestígio da Administração Pública.

3.2 ANÁLISE TEÓRICA

De acordo com o art. 331 do CP: "Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa". Tutela-se mais uma vez a dignidade, o prestígio, o respeito à função pública, de modo a possibilitar o regular exercício da idade administrativa.

Em relação a classificação doutrinária, o crime comum no que diz respeito ao sujeito ativo e próprio quanto ao passivo; doloso; de forma livre, comissivo (podendo, no entanto, ser por via omissão imprópria, nos termos do art. 13, § 20, do Código Penal); inste monossujeito; unissubsistente ou plurissubsistente (dependendo, concreto, da possibilidade ou não de fracionamento).

3.1.1 Elementos do tipo: ação nuclear

Consubstancia-se no verbo desacatar, o desacato consiste na prática de qualquer ato ou emprego de palavras:

[...] que causem vexame, humilhação ao funcionário público. Assim, pode consistir o desacato no emprego de violência (lesões corporais ou vias de fato), na utilização de gestos ofensivos, no uso de expressões caluniosas, difamantes ou injuriosas, enfim, todo ato que desprestigie, humilhe o funcionário, de forma a ofender a dignidade, o prestígio e o decoro da função pública. Citem-se os seguintes exemplos: cuspir no rosto do oficial de justiça, puxar o cabelo do oficial do Cartório, atirar papéis no promotor de justiça, afirmar ao juiz, em audiência, que ele é um caça-níqueis, rogar praga contra funcionário, jogar urina nele, xingá-lo, dar uma leve bofetada na face do policial (CAPEZ, 2016, p. 562).

Para Capez (2016) é contudo imprescindível que o ato seja praticado ou a palavra proferida na presença do funcionário público. Por isso, não há desacato se a ofensa é feita, por exemplo, por meio de carta, telefone, petição subscrita por advogado. Conforme a doutrina, entretanto, a existência do desacato não pressupõe que o agente e o funcionário estejam face a face. Desse modo, haverá o crime se estiverem, por exemplo, em salas separadas, com as portas abertas, e o agente falar algo para o funcionário ouvir

3.2 DESACATO

Para Greco (2015) de acordo com a redação da mencionada figura típica, podemos apontar os seguintes elementos: a) a conduta de *desacatar* funcionário público; b) no exercício da função ou em razão dela.

Para que ocorra o delito de desacato, faz-se necessária a presença do funcionário público, não se exigindo, contudo, seja a ofensa proferida face a face, bastando que, de alguma forma, possa escutá-la, presenciá-la, enfim, que seja por ele percebida.

Se a ofensa não for em razão da função pública, mas sim sobre a particular do ofendido, a ação penal será privada, pois não ocorrerá mas um crime contra a honra. Já, em condutas contrárias, como Magalhães Noronha (2012, p. 388) nos ensina, por sua vez, que:

[...] não constitui crime a crítica ou censura justa, conquanto incisiva. Não comete crime quem, embora de modo enérgico, mas não ultrajante, diz a funcionário que, agindo daquela maneira, ele está errado (...). Também não se pode dizer desacatado o funcionário que provoca a repulsa ultrajante: o diretor da repartição que chama alguém de imbecil não se pode dizer desacatado, por haver este retrucado que ele é um idiota. Quem primeiramente ofendeu a dignidade da função foi o servidor público que não pode, exigir seja ela respeitada.

Sankievicz (2016) não é preciso, como se vê e de acordo com a redação legal, que o agente no exercício da função para que se possa configurar o desacato, conduta ofensiva seja praticada em razão dela. Assim, por exemplo, o juiz de direito ser desacatado em um restaurante, quando almoçava com a família, ou mesmo um fiscal de rendas ser ofendido, em virtude da sua durante uma pescaria. O mais importante é que a conduta de menos desprestígio etc., diga respeito às funções exercidas pelo funcionário atacando-se, na verdade, a própria Administração Pública.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo que buscou descrever de maneira detalhada o crime de desacato (CP, art. 331) compreendeu que o crime de Desacato e injúria ou difamação contra servidor público, pode constituir-se dos mais variados delitos de lesão corporal, vias

de fato, crimes contra a honra etc, de forma que, diante do princípio se tais delitos forem mais levemente apenados que o desacato, como no caso da injúria e da difamação, deverão ser absorvidos pelo crime em estudo.

Notou-se que o sujeito trata-se de crime comum, razão pela qual o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. E, afirma-se que o dolo, é caracterizado pela vontade de desacatar o funcionário público, devendo o agente ter ciência de que o servidor público está no exercício da função ou de que a ofensa seja em razão dela.

Como o crime é formal, não há necessidade de que o funcionário público se sinta ofendido com a conduta do autor. Ademais, basta que a ofensa seja proferida na presença da vítima, pois a publicidade não é elemento do tipo.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO JUNIOR, MA; BARROSO, D. **Leis Penais Especiais** - Col. Elementos do Direito. v. 18. Juspodivm, 2017.

AZEVEDO, M A. A; SALIM, A. **Direito Penal - Parte Geral**. São Paulo: Juspodivm, 2017.

BITENCOURT, C Ro. **Código penal comentado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Código Penal Militar. **Decreto Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. **Decreto Lei n. 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Diário Oficial [da] República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 24 out. 1940.

_____. **Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Diário Oficial [da] República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941 e retificado no Diário Oficial [da] República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 24 out. 1941.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.640.084 -SP**. Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Julgamento em 15 dez. 2016. Diário da Justiça, Eletrônico. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1.º -2-2017).

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucional n.º 4.277**. Ministro Ayres Brito. Julgamento em 5 maio 2011. Diário Oficial [da] República

Federativa do Brasil, Brasília, DF, Diário da Justiça Eletrônico n.º 198, 14 out. 2011, v. 2.607, p. 341.

CALHAU, L. B. **Resumo de criminologia**. 6. ed. Niterói: Impetus, 2011.

CAPES. F. **Curso de processo penal**. 20. ed. São Paulo, Saraiva, 2016.

DELMANTO, C. et al. **Código Penal Comentado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERNANDES, B. G. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GRECO, R. **Curso de direito penal: parte especial**. v. IV. 7. ed. Niterói: Impetus, 2011.

_____. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume IV**. - 11. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2015.

HUNGRIA, N. **Comentários ao Código Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

JUNQUEIRA, G. O. D. **Direito penal**. 14. S. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

NORONHA, E. M. **Direito penal: parte especial**. São Paulo, Saraiva, 2012.

PRADO, L. R. **Curso de direito penal brasileiro: parte especial**. v. 4. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SANKIEVICZ, A. Crime de desacato conforme previsto no código penal é inconstitucional. **Revista Consultor Jurídico**, 6 de outubro de 2016.